



JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- REFERÊNCIA** – PREGÃO ELETRÔNICO N° 10.002-2024/SRP
- OBJETO** – SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ATENDER A ATENÇÃO PRIMÁRIA, ATENÇÃO SECUNDÁRIA, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARACATI – CE.
- RAZÕES** – IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
- IMPUGNANTE** – F C DE LIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.564.758/0001-06, com sede na Rua Joaquim Pergentino, N 250, Loja, 16 E 17 Centro – Fortim-Ce, Cel: (88) 9-9929-2197, e-mail: flaviocavalcante\_@hotmail.com.
- IMPUGNADO** – EDITAL - PREGOEIRA

Trata-se o presente do Julgamento das Razões do Pedido de impugnação Administrativo impetrado pela F C DE LIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.564.758/0001-06, com sede na Rua Joaquim Pergentino, N 250, Loja, 16 E 17 Centro – Fortim-Ce, Cel: (88) 9-9929-2197, e-mail: flaviocavalcante\_@hotmail.com, neste ato representado por seu Sócio-proprietário Flávio Cavalcante de Lima, inscrição no CPF: 846.255.113-72, em desfavor do edital, em específico, em relação a exigência excessivamente oneroso da apresentação de Laudo Microbiológico da amostra de cada item e Apresentar Laudo Físico-Químico da amostra de cada item, respectivamente, subitens 12.3.3.3 e 12.3.3.4, do item 12.0 do instrumento convocatório, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 10.002-2024/SRP, conforme se segue:

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Em congruência com a previsão do Edital em seu subitem 29.2.1 e no Art. 164



da Lei nº 14.133/2021, o licitante possui o prazo de até 03 (*três*) dias úteis, antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública, que é dia 10 de junho de 2024, então apresentando a Impugnação no dia 06 do junho de 2024, sendo, portanto, o pedido de impugnação intempestivo, porém essa pregoeira que subescreve, não se escusará de analisar e enfrentar todo o seu mérito, posto que a a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", garante a todo cidadão o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

## II. DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

1. Alega a impugnante que as exigências dos laudos dos subitens 12.3.3.3 e 12.3.3.4, do item 12.0 do instrumento convocatório, são gravame que exacebam o custo final do objeto da licitação e conflonta diametralmete os princípios da Isonomia e da Razoabilidade, principios basilares das Licitações públicas, conforme se segue:

"12.3.3.3. Apresentar Laudo Microbiológico da amostra de cada item do referido lote. Emitido por laboratório qualificado (Em via original e cópia do documento a ser autenticada pelo servidor responsável pelo recebimento)."

"12.3.3.4. Apresentar Laudo Físico-Químico da amostra de cada item do referido lote. Emitido por laboratório qualificado (Em via original e cópia do documento a ser autenticada pelo servidor responsável pelo recebimento)."

2. Trás também, o impugnante, a Súmula de Jurisprudência do TCU, Acórdão 1043/2012, que diz:

"Converte-se em enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU o entendimento consolidado no sentido de que, nos editais de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica que impliquem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. "

Acórdão 1043/2012-Plenário | Relator: José Mucio Monteiro

Passaremos a análise das razões do pedido de impugnação apresentados.

## III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do



desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A empresa impugnante alega que as exigências dos Laudos Microbiológico e Físico-Químico para cada item dos lotes do processo em tela, encarecerá demasiadamente os custos finais dos itens licitados, e que em decorrência disso haveria um comprometido da aplicação dos princípios da isonomia e da razoabilidade, princípios basilares na Nova Lei de Licitações e Contratos.

É cediço, que a não observância desses valiosos princípios poderá implicar empecilho ao escopo da licitação, e gerar um desequilíbrio econômico-financeiro prejudicial ao interesse da unidade gestora responsável pelo certame.

Se há uma exigência que configura barreira a participação de interessados ao certame, concluindo que a sua manutenção é maléfica no seu aspecto econômico-financeiro processo licitatório, não é razoável a um homem médio manter tal critério, sob pena de nulidade de sua manutenção. E em sendo nulo, trará efeitos *ex tunc*, retrocedendo o processo ao momento do ato que gerou a nulidade, portanto, independente da fase que seja constatada a ilegalidade ou abuso.

Corroborando com as alegações da impugnante, fora apresentado o Acórdão do TCU nº 1043/2012-Plenário, súmula TCU 272, segue:

**SÚMULA TCU 272**

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Acórdão 1043/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Proposta técnica, Pontuação, Licitante, Despesa, Súmula

De fato, tendo em vista que a incorrência de custos que ensejam aumento do valor final do objeto licitado, e que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, deverão serem vedados.

Em análise, a não observância dos dois princípios elencados pelo impugnante,



poderá desembocadear infringimento de outros princípios que estão previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, como por exemplo, o interesse público e economicidade, além dos princípios implícitos da ampla concorrência e competitividade.

Em razão disso, e em decorrência dessa oneração excessiva, que poderá afetar diametralmente as propostas das licitantes, sendo, portanto, necessário à republicação e reabertura do prazo para a realização da sessão pública, que estará marcada para o dia, 21 de junho de 2024, as 09h30m, no site [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

Com os auspícios da autotutela administrativa, que dar administração pública a capacidade de rever seus próprios atos e os seus corrigir erros, faz-se essencial à correção subitens 12.3.3.3 e 12.3.3.4, do item 12.0 do instrumento convocatório demonstrada na razão da impugnante.

#### IV. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Trata-se da capacidade que é dado a administração pública de rever seus próprios atos e corrigir erros etc.

A capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas nº: 346 e 473, in verbis: “Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos ” e “Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei nº.: 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”.

#### V - DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente Impugnação Administrativa com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, direito de petição, e



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



quanto ao mérito, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** ao pedido de exclusão dos subitens 12.3.3.3 e 12.3.3.4, do item 12.0 do instrumento convocatório, com fundamento na SÚMULA TCU 272, por serem prejudicial a ampla concorrência e competitividade do certame, tendo em vista o interesse público e a economicidade. Por fim, encaminho o processo para apreciação da autoridade superior.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 07 de junho de 2024.

  
**NATANIELE GONDIM RODRIGUES**  
Pregoeira do Município de Aracati/CE